

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Ana Beatriz Soares dos Santos

**UNIÃO ESTÁVEL: A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS
HERDEIROS NECESSÁRIOS**

Bauru
2025

Ana Beatriz Soares dos Santos

**UNIÃO ESTÁVEL: A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS
HERDEIROS NECESSÁRIOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Cláudia Fernanda de
Aguiar Pereira.**

**Bauru
2025**

Santos, Ana Beatriz Soares dos

União estável: A concorrência do companheiro com os herdeiros necessários.
Ana Beatriz Soares dos Santos. Bauru, FIB, 2025.

44f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientadora: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. União-estável. 2. Companheiro. 3. Herdeiros necessários. I. União estável: A concorrência do companheiro com os herdeiros necessários. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Ana Beatriz Soares dos Santos

**UNIÃO ESTÁVEL: A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS
HERDEIROS NECESSÁRIOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 11 de novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof.^a Me. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor 1: Prof. Me. Tales Manoel Lima Vialogo

Professor 2: Prof. Me. Paulo Henrique da Silva Godoy

**Bauru
2025**

Dedico este trabalho à memória do meu irmão, Bruno Guilherme, que partiu em 2023, cuja lembrança permanece como inspiração constante em minha vida. Estendo também esta dedicatória à minha família, em especial aos meus pais Valdete Soares e Izabel Domingues, pelo apoio incondicional e pelo incentivo constante para que eu nunca desistisse dos meus sonhos. Sem o apoio e os ensinamentos de vocês, esta conquista não seria possível. Estendo ainda ao meu marido, pelo amor, incentivo e compreensão em cada etapa desta jornada. Dedico também à minha orientadora, Professora Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, pelo carinho, dedicação e pela forma generosa que compartilhou seus conhecimentos, sendo inspiração e exemplo nesta trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, em especial ao meu pai e à minha mãe, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando a estudar, acreditando no meu potencial e fazendo de tudo para que eu tivesse uma vida melhor, eles são minha base, meu exemplo e minha maior motivação. Agradeço também ao meu padrasto José Donizeti, que igualmente sempre me apoiou e contribuiu para minha caminhada.

Um agradecimento muito especial ao meu marido, Murilo Fernando, por estar presente em cada etapa da minha vida, sempre me incentivando, apoiando, oferecendo amor e compreensão. Sua força e companheirismo foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Não poderia deixar de agradecer à minha orientadora, professora Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, pela dedicação, paciência e valiosas orientações, que tanto contribuíram para a realização deste trabalho. Estendo ainda meu agradecimento à professora Maria Cláudia Zaratini Maia e a todos os demais professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, transmitindo não apenas conhecimento, mas também valores que levarei para a vida.

Às Faculdades Integradas de Bauru, deixo meu sincero agradecimento pelo apoio ao longo de minha trajetória acadêmica e pela chance de me desenvolver em um ambiente que estimula o aprendizado e o crescimento pessoal.

Também gostaria de agradecer as minhas amigas, que compartilharam comigo os desafios e conquistas dessa jornada, tornando os dias mais leves e repletos de aprendizado, deixo também minha gratidão.

Por fim, agradeço a Deus, por me sustentar, proteger, guiar e por colocar pessoas tão especiais no meu caminho, permitindo que eu chegasse até esta conquista.

O direito sucessório não é apenas um conjunto de regras patrimoniais, mas uma forma de projetar a dignidade da pessoa humana para além da vida, garantindo que sua memória e seus vínculos afetivos continuem influenciar aqueles que dela participaram. (Nelson Rosenvald)

SANTOS, Ana Beatriz Soares dos. **União estável: A concorrência do companheiro com os herdeiros necessários.** 2025 44f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

RESUMO

Este trabalho visa analisar a sucessão em união estável, com foco na concorrência do companheiro sobrevivente com os herdeiros necessários. Considera-se a evolução da legislação e da jurisprudência, culminou na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. O trabalho buscou compreender como a Constituição Federal de 1988 e o poder judiciário asseguram a igualdade dos direitos sucessórios entre casamento e união estável, com base nos princípios de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção da família. Com análise de leis pertinentes, decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além de casos concretos, como a disputa sucessória do apresentador Gugu Liberato. Os resultados mostraram que a união estável percorreu longo caminho até ser reconhecida como entidade familiar, inicialmente marcada por preconceitos e ausência de proteção legal. Verificou-se que o artigo 1.790, ao restringir os direitos do companheiro sobrevivente, gerava insegurança jurídica e disputas familiares, questão solucionada pela interpretação constitucional que assegurou igualdade sucessória com base no artigo 1.829. A jurisprudência recente consolidou essa equiparação, garantindo ao companheiro a mesma posição do cônjuge no sistema sucessório, embora ainda haja discussões sobre sua classificação como herdeiro. O reconhecimento da igualdade sucessória representa avanço jurídico e social, fortalecendo a proteção da família. Contudo, persistem dificuldades práticas, como a resistência de familiares em aceitar a união estável, a falta de documentação formal e a falta de clareza legislativa, fatores que aumentam judicialização. Assim, é necessária a reforma de leis para assegurar efetivamente a igualdade sucessória e reduzir litígios, além de conscientização social sobre os direitos já reconhecidos. Conclui-se que a equiparação sucessória garante segurança jurídica, justiça e proteção ao companheiro sobrevivente.

Palavras-chave: União-estável. Companheiro. Herdeiros necessários.

SANTOS, Ana Beatriz Soares dos. **Stable Union: The succession rights of the partner in concurrence with necessary.** 2025 44f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

ABSTRACT

This study aims to analyze succession in stable unions, focusing on the concurrence of the surviving partner with necessary heirs. It considers the evolution of legislation and jurisprudence, which culminated in the declaration of unconstitutionality of Article 1,790 of the Civil Code. The research sought to understand how the 1988 Federal Constitution and the judiciary ensure the equality of succession rights between marriage and stable union, based on the principles of equality, human dignity, and family protection. The analysis included relevant legislation, decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, as well as concrete cases, such as the succession dispute involving the television host Gugu Liberato. The results showed that the stable union has undergone a long path before being recognized as a family entity, initially marked by prejudice and lack of legal protection. It was found that Article 1,790, by restricting the rights of the surviving partner, generated legal uncertainty and family disputes, a matter resolved by the constitutional interpretation that ensured succession equality under Article 1,829. Recent case law has consolidated this equal treatment, granting the partner the same position as the spouse in the succession system, although discussions remain regarding their classification as an heir. The recognition of succession equality represents legal and social progress, strengthening family protection. However, practical difficulties persist, such as family resistance to recognizing stable unions, the lack of formal documentation, and legislative ambiguities, factors that increase judicial disputes. Therefore, legal reforms are necessary to effectively ensure succession equality and reduce litigation, in addition to promoting social awareness of rights already recognized. It is concluded that succession equalization guarantees legal certainty, justice, and protection for the surviving partner.

Keywords: Stable union. Companion. Necessary heirs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	UNIÃO ESTÁVEL	12
2.1	Conceito histórico	12
2.1.1	Diferenças entre casamento e união estável	16
2.1.2	Reconhecimento de união estável	18
2.1.3	Efeitos jurídicos da união estável	20
3	OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL	22
3.1	Conceito e classificação dos herdeiros necessários	25
3.1.1	Conflitos sucessórios entre herdeiros necessários em concorrência com o companheiro sobrevivente	27
3.1.2	Discussões jurisprudenciais	31
4	DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO UNIÃO ESTÁVEL E HERANÇA	33
4.1	O caso Gugu Liberato	34
4.1.1	Outras decisões relevantes sobre a disputa sucessória em união estável	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A união estável, considerada entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, artigo 226, §3º, tornou-se uma das principais formas de constituir uma família no Brasil atualmente. A formalização mais simples e menos onerosa do que o casamento civil fez com que fosse amplamente adotada, evidenciando as mudanças sociais e culturais nos arranjos familiares. No entanto, essa facilidade de constituição também levou a várias controvérsias no campo jurídico, especialmente no direito sucessório. O principal problema ocorre quando o companheiro sobrevivente precisa concorrer com os herdeiros necessários, o que geralmente leva a disputas judiciais caracterizadas por tensões entre vínculos afetivos e patrimoniais.

O tema é importante porque está diretamente relacionado à proteção da família, segurança jurídica e à proteção dos princípios constitucionais, como dignidade humana e igualdade. Durante anos, o artigo 1.790 do Código Civil instituiu um regime sucessório que era menos vantajoso para o companheiro do que para o cônjuge, gerando diferenças que foram objeto de amplos questionamentos por parte da doutrina. Esse contexto resultou em significativa insegurança e intensas disputas entre companheiro e herdeiros necessários, evidenciando a relevância de analisar de que forma a legislação brasileira aborda a sucessão em união estável.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a igualdade dos direitos sucessórios do companheiro e herdeiros necessários, entendendo como o judiciário tem lidado com a concorrência entre esses grupos. Para alcançar esse objetivo, definem-se os seguintes objetivos específicos, definir o que é uma união estável, expor os requisitos para sua formação e os efeitos legais resultantes de seu reconhecimento, descrever os conflitos entre companheiros e herdeiros necessários e analisar decisões judiciais.

No que diz respeito à metodologia, o trabalho é realizado por meio de revisão de bibliografia e documental. Foram utilizadas obras doutrinárias, legislação e jurisprudência, com foco especialmente nos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a pesquisa buscou examinar casos concretos que tiveram grande repercussão no âmbito jurídico, para aproximar o estudo realizado na prática.

Para melhor compreensão do tema, o trabalho foi dividido em cinco seções, a primeira seção corresponde à introdução. A segunda sessão aborda a união estável e seu desenvolvimento histórico até o reconhecimento na Constituição. A terceira seção analisa os efeitos sucessórios da união estável, destacando a concorrência do companheiro em relação aos herdeiros necessários. A quarta sessão examina disputas judiciais importantes, incluindo o caso do apresentador Gugu Liberato, e, por fim, a quinta sessão apresenta as considerações finais.

2 UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Conceito histórico

A união estável sofreu uma longa evolução até ser reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Historicamente, as relações entre companheiros eram desconsideradas como entidade familiar, sem qualquer proteção legal, os direitos do companheiro não eram reconhecidos e tais relações eram socialmente descriminalizadas. Durante muito tempo, o casamento religioso foi a única forma válida de estabelecer uma família, sendo posteriormente substituído pelo casamento civil. (Dias, 2016, p. 312)

Segundo a autora Maria Berenice Dias:

Trata-se de dogma com origem no direito canônico, que tem o casamento como um sacramento indissolúvel. Isto porque houve época em que só existia o casamento religioso. Mesmo com a laicização do Estado, ou seja, o afastamento entre igreja e Estado, permaneceu a regra que se inclina pela manutenção do matrimônio. (Dias, 2016, p. 312)

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017), o casamento religioso, que por muito tempo foi a única maneira reconhecida de formar uma família, sofreu uma extensa evolução histórica, fundamentada inicialmente nos interesses religiosos e econômicos. Nas antigas civilizações, era considerado um acordo social e econômico, estabelecido entre as famílias. A ascensão da igreja católica transformou o casamento numa relação indissolúvel, os filhos nascidos fora do casamento religioso eram vistos como ilegítimos.

Segundo o autor Rolf Madaleno:

No final do século XV tem início o movimento renascentista, do qual surgem medidas destinadas a preservar e fortalecer o poder da Igreja, destacando-se por sua importância o Concílio de Trento, celebrado em 1563, proibindo o casamento presumido e estabelecendo a obrigatoriedade da celebração do matrimônio perante o pároco, em cerimônia pública e perante testemunhas, sendo criados os registros paroquiais para o assento dos casamentos controlados pelas autoridades eclesiásticas. (Madaleno, 2020, p. 894).

Segundo o autor João Francisco Rogowski (2025), as pessoas que viviam em união estável eram chamadas de concubinos ou amasiados e, por isso, sofriam preconceitos e discriminação social e legal. Essas relações informais eram vistas

como ilegítimas, o que gerava um estigma nas pessoas que optavam por esse tipo de união.

Para Maria Berenice Dias (2016), concubinato eram relações não formalizadas pelo casamento, o termo deve ser superado a partir do momento em que as uniões estáveis foram reconhecidas e passaram a ser protegidas legalmente. Quando essas relações terminavam, seja por separação ou falecimento, a maioria das mulheres dessas relações não possuía renda própria. Como não tinham como se sustentar, recorriam aos tribunais, que concediam uma espécie de auxílio financeiro, denominado indenização por serviços domésticos, uma compensação pelos serviços domésticos prestados por elas.

No passado, o casamento era uma instituição voltada para aqueles com poder econômico. Era um meio de aumentar sua riqueza e consolidar alianças, e o afeto era secundário. Os pobres, que não tinham propriedade a proteger, formavam relações de maneira informal.

Maria Berenice Dias leciona que:

O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou puni-las. Tantas reprovações, contudo, não lograram coibir o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais. Não há lei, nem do Deus que for, nem dos homens, que proibam o ser humano de buscar a felicidade. (Dias, 2016, p. 407)

Sobretudo, com a Constituição Federal de 1988, a união estável foi reconhecida como uma entidade familiar válida, afastando-se a ideia de que o casamento é a única forma válida de estabelecer uma família. O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal estipulava que o Estado deveria proteger a união estável entre um homem e uma mulher, facilitando sua conversão em casamento.

A Constituição preceituou:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988)

A primeira legislação a regulamentar os direitos sucessórios do companheiro foi a Lei n. 8971, de 29 de dezembro de 1994, a qual estabelecia que união estável é a junção comprovada de homem e mulher, que convivam por mais de cinco anos ou com filhos comuns. Contudo, essa legislação ainda estabelecia limitações e um período mínimo de convivência que dificultavam o reconhecimento de uniões estáveis. A lei apenas estabeleceu direitos sucessórios e requisitos para configurar uma união estável.

Além da necessidade de convivência pública, contínua e duradoura para formar uma família, houve uma forte resistência ao reconhecimento de relações não formalizadas, especialmente as que se afastavam do padrão convencional. Com o avanço das decisões judiciais, surgiram famílias monoparentais formadas apenas por um dos pais e seus filhos. Isso evidenciou que o conceito de família não se restringe apenas à relação entre homem e mulher, mas abrange diversas formas baseadas no afeto.

Conforme Maria Berenice Dias leciona: “As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável. Também foram assim reconhecidos os vínculos monoparentais, formados por um dos pais com seus filhos.” (Dias, 2016, p. 408).

Posteriormente, foi aprovada a vigência da Lei n. 9278, de 10 de maio de 1996, modificando o conceito de união estável, reconhecendo-a como entidade familiar baseada na convivência duradoura, pública e contínua de um homem e mulher, não especificando tempo mínimo para o reconhecimento da união. Essa última legislação reforçou a compreensão de que a união estável não exigia um prazo mínimo para reconhecimento e que, para isso, apenas a convivência e o vínculo afetivo precisavam ser demonstrados.

Preliminarmente, é importante destacar que foi apenas em momento posterior que se instituiu o Código Civil de 2002, onde a união estável passou a ser disciplinada com maior clareza, principalmente nos artigos 1723 a 1727, o Código fortaleceu o entendimento da união estável como núcleo familiar legítimo, equiparada em diversos aspectos com o casamento. Importante ressaltar que o artigo 1723 embora exija o relacionamento entre homem e mulher para a configuração da união estável, permitiu que a interpretação conforme os princípios

constitucionais da dignidade, igualdade e não discriminação marcasse um grande avanço em considerar os direitos dos companheiros.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Equivale a dizer: cuida-se, em verdade, de um casamento de fato, efetivando a ligação entre homem e mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do Estado, uma vez que se trata de fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre que opta por viver uma união livre. (Farias, Rosendal, 2017, p. 472)

Ademais, um progresso significativo foi a aceitação da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. No ano de 2011, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, juntamente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, foi estabelecido que a união homoafetiva deve ser equiparada à união estável heteroafetiva, assegurando a mesma proteção jurídica estabelecida na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal analisou o artigo 1723 do Código Civil à vista da Constituição, concluindo que não poderia excluir de maneira discriminatória, sob o risco de ferir a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

No voto do relator, Ministro Ayres Britto, ficou estabelecido que:

O sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art. 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. (Brasil, STF, 2011, p. 7).

A decisão do Tribunal foi fundamentada nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, enfatizando que a falta de proteção jurídica para as uniões homoafetivas representa uma marginalização e exclusão da sociedade. Este foi um progresso para a comunidade LGBTQIA+ ao assegurar o reconhecimento legal das relações homoafetivas e seus efeitos legais, incluindo herança, pensão e outras vantagens de uniões estáveis.

Por esta razão, determinou-se que não é tarefa do Estado impor um único modelo de família, e que as famílias são construídas com base no afeto e convivência, e devem ser respeitadas.

Atualmente, para que uma união estável exista, duas pessoas devem manter uma relação contínua, duradora, com a intenção de formar família. Ao contrário do casamento, uma união estável não precisa ser formalizada em cerimônia ou registrada em cartório, embora seu registro seja recomendável como uma segurança jurídica.

Segundo Júlio Cesar Sanchez (2022) é possível sintetizar quatro elementos caracterizados como essenciais para configurar união estável, quais sejam: publicidade que seria uma convivência pública, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família.

A coabitação não é um requisito essencial para o reconhecimento de uma união estável. O que realmente define uma união estável é a convivência pública, contínua e duradora, com o objetivo de formar uma família, conforme estipulado no artigo 1.723 do Código Civil. Portanto, mesmo que os parceiros não vivam juntos, é possível reconhecer a união estável, desde que haja outros elementos que indiquem a criação de um vínculo afetivo estável e comprometido. Esta compreensão é importante, pois demonstra a realidade de muitos casais, que por motivos pessoais, profissionais ou até mesmo pela logística, optam por manter suas casas separadas, sem que isso diminua a intensidade ou seriedade da relação.

De acordo com a autora Maria Berenice Dias:

Um dos deveres do casamento é a vida em comum, no domicílio conjugal. Na união estável, inexistente essa imposição. Nada é dito sobre o domicílio familiar. Assim a coabitação, ou seja, a vida sob o mesmo teto, não é elemento essencial para a sua configuração. Aliás, não era exigida sequer para o reconhecimento do concubinato. (Dias, 2016, p. 422)

Além disso, não há mais uma duração mínima de convivência para o reconhecimento de união estável, é analisado caso a caso, em grande parte, pela apresentação de elementos essenciais. A união estável é garantida para uniões heterossexuais e homoafetivas, isso enfatiza a variedade de formações familiares no Brasil.

2.1.1 Diferenças entre casamento e união estável

Apesar de a união estável ter obtido reconhecimento legal na Constituição Federal de 1988, ainda há diferenças significativas com o casamento. Essas

diferenças abrangem implicações legais, sendo fundamentais para compreender por que conflitos são tão comuns, principalmente no campo do direito sucessório.

A primeira diferença entre os dois é na forma como são constituídos, o casamento é um ato mais solene, que exige uma série de formalidades legais, como registro em cartório e a presença de testemunhas. Por outro lado, a união estável pode ser estabelecida de forma mais fácil, sem a exigência de um procedimento formal, contanto que seja convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. Mesmo que a união estável não esteja registrada em cartório, ela pode ser validada judicialmente.

Conforme Júlio Cesar Sanchez:

Diferentemente do casamento, entidade familiar essencialmente formal e geradora de estado civil, em que a diversidade de sexos atua como pressuposto existencial, a união estável é desprovida de solenidade para a sua constituição, razão por que, conforme veremos em momento oportuno, o casal, frequentemente, nem base sabe quando o namoro “deixou de ser um simples namoro” e passou a configurar uma relação de companheirismo. (Sanchez, 2022, p. 189).

Em relação a efeitos patrimoniais, ambos possibilitam a seleção do regime de bens, no entanto, caso não tenha estipulação do regime na união estável, será adotado o regime de comunhão parcial de bens, semelhante ao que acontece com o casamento. A distinção é que, no casamento, a decisão do regime é feita durante a celebração, enquanto na união estável, muitas vezes essa escolha é feita se existir um contrato formalizado. Na realidade, isso pode trazer insegurança jurídica, principalmente em casos de falecimento de um dos parceiros.

Sobre regime de bens esclarece Júlio Cesar Sanchez: “Por todo o exposto, concluímos que, atualmente, salvo contrato escrito em sentido diverso – consubstanciado no contrato de convivência –, o regime de bens aplicável à união estável no Brasil é o da comunhão parcial.” (Sanchez, 2022, p. 205).

Em suma, a legislação brasileira segue se encaminhando para equiparar o casamento à união estável, principalmente no que se refere à proteção da entidade familiar. Ainda existem diferenças, na maneira como são reconhecidos e dissolvidos, que podem afetar diretamente questões como herança, divisão de bens e direitos dos companheiros.

2.1.2 Reconhecimento de união estável

O reconhecimento da união estável é um processo que comprova a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituir uma família, conforme estipulado no artigo 1.723 do Código Civil. Isso pode ser feito de maneira extrajudicial, por meio de uma escritura pública, caso o casal concorde. No entanto, também pode ser feito judicialmente, em situações de conflitos, como em casos de dissolução da união ou após o falecimento de um dos parceiros, especialmente em situações que envolvem disputas por herança, partilha de bens e concessão de benefícios previdenciários.

No processo judicial, é necessário fornecer comprovações da relação, tais como fotos, contas conjuntas, testemunhas e outras provas que comprovem a existência de uma vida conjunta. Esse reconhecimento é essencial especialmente em disputas por herança, pois assegura ao companheiro sobrevivente seus direitos reconhecidos, contanto que a união estável seja comprovada de acordo com a lei.

Maria Berenice Dias (2016) ressalta que, além das provas convencionais, como documentos e testemunhas, a principal característica para identificar a união estável é a convivência baseada no afeto e no desejo de constituir família. Não se trata apenas de morar juntos ou possuir bens, mas sim evidenciar uma vida conjunta caracterizada por comprometimento, colaboração recíproca e estabilidade.

Conforme explica Dias (2016), o reconhecimento da união estável não se restringe ao objetivo de dissolução ou sucessão. Ele pode ser utilizado também para assegurar proteção jurídica durante a vida, como quando o casal deseja estabelecer um acordo de convivência, definir o regime de bens ou assegurar benefícios previdenciários. Nessa situação, é aconselhável formalizar extrajudicialmente, por meio de escritura pública, uma vez que proporciona maior rapidez e eficiência, sendo aceitas por instituições públicas e privadas.

A união estável, além dos requisitos estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil, que incluem convivência pública, contínua, duradoura e com a finalidade de constituir família, é caracterizada pela sua natureza fática, ela surge de uma vivência afetiva, sem a necessidade de um ato formal, como acontece no casamento. Portanto, os próprios companheiros não têm certeza de quando o relacionamento evoluiu de um simples namoro para união estável. Essa característica informal exige

uma análise minuciosa do caso concreto, principalmente em casos de partilha de bens e herança.

Ao contrário do casamento, que, segundo o Código Civil, requer diversidade sexual como condição legal (embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a possibilidade do casamento homoafetivo), a união estável pode ser constituída tanto por casais heteroafetivos quanto por casais homoafetivos. O que caracteriza a união estável é a existência de afeto, solidariedade e o compromisso de formação de família.

Esse caráter fático e informal da união estável, portanto, conduz-nos à inafastável conclusão de que, por ser uma simples união de fato, não se condicionaria ao ditame formal impositivo da diversidade sexual – típico do casamento –, permitindo, com isso, o reconhecimento da relação familiar entre companheiros, sejam eles do mesmo sexo, sejam de sexo diverso. (Sanchez, 2022, p. 189)

Conforme destacam Cristiano Chaves de Farias (2017) e Nelson Rosenvald (2017), ao tratar das ações judiciais envolvendo a união estável, a prática de reconhecer e terminar uma união estável é frequentemente empregada pelos parceiros como meio de formalizar a existência da relação de convivência. Esta ação, de caráter declaratório e imprescritível, pode ser intentada apenas para obter o reconhecimento da união ou, ainda, em conjunto com solicitações relacionadas à divisão dos bens adquiridos de maneira onerosa durante o convívio. Essa ação é particularmente benéfica tanto para garantir direitos patrimoniais quanto para propósitos sucessórios, podendo ser implementada mesmo quando não há a intenção imediata de romper a união.

A questão do reconhecimento post mortem da união estável também é frequentemente discutida no contexto de disputas de sucessão. Refere-se à opção do companheiro que sobreviveu solicitar o reconhecimento judicial da união estável somente após o falecimento do outro companheiro. Essa situação é bastante frequente quando não é formalizada a união em vida ou quando os herdeiros do falecido negam a sua existência, com a intenção de excluir o companheiro da partilha de bens.

O reconhecimento de união estável post mortem é um campo desafiador no Direito de Família, onde conflitos familiares e patrimoniais frequentemente testam os limites da legislação vigente. A ausência de formalização e a subjetividade na análise das provas são entraves significativos que requerem atenção legislativa e judicial. (Rodrigues, Gomes Júnior, Amaral, Leitão, 2024, p. 9)

Para que a união estável seja reconhecida após o falecimento do companheiro, é necessário fornecer evidências sólidas que comprovem a existência de uma vida em comum, mesmo não formalizada. Diante da ausência de documentos públicos, o judiciário se baseia na análise de outros elementos conforme mencionados acima. Conforme argumenta Rodrigues et al. (2024), na ausência de documentos formais, a responsabilidade de comprovar a relação recai sobre o companheiro que sobreviveu, o que pode causar um desequilíbrio no processo e elevar a probabilidade de decisões injustas.

2.1.3 Efeitos jurídicos da união estável

O reconhecimento da união estável gera diversos efeitos jurídicos, especialmente quando é comprovada como uma entidade familiar, conforme estipulado no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. Apesar de não ser um casamento formal, a união estável garante direitos iguais aos dos cônjuges, espelhando a proteção da família em suas diversas formas.

Um dos principais efeitos é o direito à partilha de bens, que, a menos que exista um acordo formal em contrário, será regido pela comunhão parcial de bens, conforme estabelecido no artigo 1725 do Código Civil. Isso significa que todos os bens obtidos onerosamente durante a convivência serão divididos entre os companheiros em caso de término do relacionamento ou morte de um deles.

Outro efeito importante é o direito à pensão alimentícia, que pode ser requerido por um dos parceiros caso exista a necessidade de sobrevivência e a possibilidade financeira do outro. Este direito não é garantido de forma automática, mas é validado judicialmente com base nas circunstâncias do caso particular. Embora não exista uma mudança automática no nome civil, os companheiros podem solicitar o uso do sobrenome do parceiro, por meio de uma decisão judicial ou escritura pública, se comprovarem a existência de vínculo duradouro e o interesse justificado na mudança.

Por fim, a união estável também tem implicações sucessórias. Isso significa que, caso um dos parceiros venha a falecer, o outro tem o direito de participar da herança deixada. Mesmo que essa questão tenha gerado muitas discussões,

atualmente já se aceita que o companheiro tem direito à herança, tal como ocorre no casamento.

Portanto, a união estável, quando reconhecida juridicamente, proporciona segurança e proteção para ambos os parceiros, garantindo direitos patrimoniais, pessoais e sucessórios pertinentes à vida conjunta e também para o caso de falecimento de um deles.

3 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável tem impacto direto na vida de milhares de brasileiros que optam por essa forma de constituição familiar. As decisões judiciais sobre o tema ressaltam a proteção jurídica dos companheiros, especialmente em caso de morte de um deles ou dissolução da união com a partilha de bens.

Ao reconhecer a união estável como uma entidade familiar, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o ordenamento jurídico garantiria ao companheiro sobrevivente proteção sucessória igual à do cônjuge. No entanto, o artigo 1.790 do Código Civil estabeleceu um tratamento discriminatório, restringindo os direitos dos companheiros apenas aos bens adquiridos onerosamente durante o relacionamento e definindo uma ordem hereditária menos favorecida. Esta diferenciação não apenas ignorava a realidade afetiva e patrimonial estabelecida na união estável, mas também violava o princípio da igualdade previsto na Constituição.

Conforme dispõe o art. 1.790 do Código Civil:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (Brasil, 2002).

Na realidade, o sobrevivente se viu em situação desfavorável, frequentemente sem direito à totalidade da herança mesmo na falta de herdeiros mais próximos, o que resultou em um aumento da judicialização do assunto e à posterior declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF.

Conforme expõe Rita de Cássia Andrade:

Vê-se, portanto, que o novo regramento do CC vem acarretar sérios entraves e enormes prejuízos aos que vivem sob o manto da união estável, pois até a participação destes na sucessão dos bens adquiridos a título oneroso se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída a cada filho; se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á metade da herança do que couber a cada um daqueles; se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a 1/3 (um terço) da herança; e não havendo

parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. Ou seja, o companheiro só terá direito à integralidade da herança, se não houver descendentes, ascendentes ou colaterais. (Andrade, 2009, p. 3)

O artigo 1.790 do Código Civil impôs diversas restrições ao direito de sucessão do companheiro que sobreviveu. Conforme a lei, o companheiro só teria direito à herança dos bens adquiridos de maneira onerosa durante a união estável, excluindo os bens adquiridos anteriormente ou recebidos através de herança ou doação. Isso resultava em uma desigualdade evidente em relação ao cônjuge, que é visto como herdeiro indispensável em todas as circunstâncias.

Como bem observa Rita de Cássia Andrade: “o novo regramento do CC vem acarretar sérios entraves e enormes prejuízos aos que vivem sob o manto da união estável [...]” (Andrade, 2009, p. 3).

Ao contrário das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, que tentavam igualar a união estável ao casamento em diversos aspectos, o Código Civil de 2002 optou por uma direção oposta. Ao invés de assegurar uma ampla proteção ao companheiro sobrevivente, a nova lei eliminou direitos anteriormente reconhecidos, como o usufruto sobre os bens do falecido e o direito real de habitação no imóvel da família. Assim, o companheiro assumiu uma posição jurídica menos favorável, sendo tratado de maneira diferente do cônjuge, mesmo em circunstâncias familiares parecidas.

Salientam Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka que:

a inferioridade a que foi reduzido o direito sucessório decorrente da união estável mais reluz ao ser comparada à previsão com o novo status do cônjuge na condição de herdeiro. Houve um reprovável retrocesso, privando os partícipes da união estável de várias conquistas alcançadas com muito esforço da sociedade (Cahali, Hironaka, 2003, p. 227-228 apud Alves, 2012, p. 9)

Após muitas controvérsias e disputas judiciais em relação à sucessão na união estável, a distinção de tratamento entre companheiro e cônjuge, estabelecida pelo artigo 1.790 do Código Civil, começou a ser cada vez mais questionada. Isso se deve ao fato de o dispositivo definir critérios sucessórios distintos para os companheiros, os cônjuges tinham uma proteção mais abrangente e assegurada na ordem de vocação hereditária, segundo previsão do artigo 1.829 do Código Civil. Este contexto provocou diversas disputas judiciais, tornando o assunto de grande

importância até chegar ao Supremo Tribunal Federal, que se viu confrontado com a necessidade de examinar a constitucionalidade desse tratamento desigual.

O artigo 1.829 do Código Civil estabelece:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (Brasil, 2002)

O julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, constituiu um marco na proteção constitucional da união estável, particularmente no que tange aos direitos sucessórios. O artigo 1.790 do Código Civil, que estabelecia uma distinção no tratamento sucessório entre cônjuge e companheiro, foi considerado inconstitucional pelo STF por decisão unânime.

A tese estabelecida em repercussão geral afirmou de forma clara: “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (Brasil, STF, 2017, p. 33).

O argumento principal do STF foi que a Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável como uma entidade familiar, conforme estabelecido no artigo 226, §3º do referido diploma legal. Portanto, não há razão para colocar essa entidade em uma posição inferior ao casamento. Ao tratar o companheiro de forma menos favorável do que os cônjuges, o artigo 1.790 violava princípios fundamentais como a igualdade (art. 5º, CF), a dignidade humana, além de representar um retrocesso social. Dessa forma, o Ministro Roberto Barroso (2017), ao proferir seu voto no julgamento do RE 878.694/MG, afirmou que não é admissível ignorar os cônjuges e companheiros no que diz respeito à sucessão.

O relator afirmou que a aplicação do artigo 1.790 representava um retrocesso em relação aos direitos sucessórios previamente estabelecidos pela jurisprudência e

pelas leis anteriores (Leis nº 8.971/94 e 9.278/96), sendo, assim, inaceitável sob a ótica da proibição do retrocesso social. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a nova interpretação só seria aplicável a inventários que ainda não havia sido concluído, ou seja, aqueles que não tinham trânsito em julgado ou escritura pública em partilha extrajudicial, visando garantir a segurança jurídica.

Portanto, a partir da decisão acima referida, o artigo 1.829 passou a ser usado para a sucessão legítima tanto do falecido que era casado como daquele que vivia em união estável.

3.1 Conceito e classificação dos herdeiros necessários

De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, os herdeiros necessários são aqueles que possuem o direito de receber uma parte da herança. Eles são classificados em três grupos: descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro sobrevivente, seja por meio de vínculos de parentesco, casamento ou união estável. Essa proteção tem como objetivo resguardar a família mais próxima do autor da herança, assegurando um patrimônio para aqueles que geralmente estavam presentes na vida do falecido.

Os descendentes são os filhos do autor da herança, incluindo os adotivos e socioafetivos, além de netos e bisnetos. Os ascendentes são aqueles que vieram antes, tais como pais, avós e bisavós. Embora o artigo 1.845 não mencione o companheiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal nº 878.694/MG equiparou o companheiro ao cônjuge, como já mencionado no capítulo anterior.

Com a decisão do STF o companheiro passou a ter os mesmos direitos que o cônjuge conforme o artigo 1.829, incisos I e II, do Código Civil, ou seja na presença de descendentes ou ascendentes, o companheiro também estará incluído na divisão da herança, considerando o regime adotado durante o convívio.

Quando o cônjuge ou companheiro sobrevivente concorrer com os descendentes do falecido, importa muito o regime de bens adotado, conforme preceitua o inciso I, do artigo 1.829 do Código Civil. No regime de comunhão parcial de bens, que é automaticamente adotado na ausência de uma escolha expressa por outro regime, os bens adquiridos pelo casal durante a convivência, por meio de esforço conjunto e de forma onerosa, são de propriedade mútua. Isso indica que,

quando um dos companheiros morre, esses bens não entram na partilha, já que metade deles pertence ao companheiro sobrevivente à título de meação. Em contrapartida, os bens particulares são aqueles obtidos antes da união ou recebidos individualmente por herança ou doação, os quais são considerados no inventário, em relação a esses bens, o companheiro sobrevivente compete com descendentes e ascendentes, conforme estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Quando o companheiro concorre com descendentes do falecido, a partilha da herança é feita igualmente. Isso significa que, após a retirada das meações da parte já pertencente ao companheiro que foi adquirida durante a união, e também se o casal estava em regime de comunhão parcial de bens, o restante do patrimônio que constitui a herança será repartido igualmente entre companheiro e descendentes. Por exemplo, o falecido tinha dois filhos e estava em união estável. A herança será repartida em três partes, uma para cada filho e uma para o companheiro. Isso quer dizer que, além de ter direito à meação dos bens comuns, o companheiro pode também herdar uma parte dos bens particulares, junto com os demais herdeiros necessários.

Caso o casal escolha por um regime de bens diferente da comunhão parcial de bens, a divisão do patrimônio será feita conforme às normas específicas do regime escolhido. Nesse caso, os bens adquiridos antes ou durante a união podem não ser divididos igualmente entre as partes. É preciso levar em conta as disposições legais referentes ao regime em vigor, como separação total de bens, comunhão universal ou participação final dos aquestos.

O inciso II do artigo 1.829 do Código Civil, caso o falecido não possua descendentes, porém tenha ascendentes vivos, o companheiro sobrevivente tem direito à herança juntamente com os ascendentes, desde que os requisitos legais da união estável sejam atendidos. Caso os pais do falecido estejam vivos, o companheiro terá direito a um terço da herança, enquanto os dois terços restantes serão divididos entre os ascendentes de primeiro grau. Contudo, se os ascendentes forem de grau mais distantes, como avós ou bisavós, o companheiro terá direito à metade da herança, enquanto os ascendentes receberão a outra metade.

Conforme relatado por Luciano L. Figueiredo e Roberto L. Figueiredo, a sucessão acontece da seguinte maneira:

Os descendentes são herdeiros de primeira classe. A sucessão, seguindo a lei natural da vida, sempre se inicia pela descendência. Na presença destes os ascendentes, o cônjuge e os colaterais, por exemplo, não herdarão (com a ressalva já realizada à questão do cônjuge sobrevivente, que ostenta uma posição diferenciada na dinâmica sucessória legítima). Os ascendentes são os herdeiros da segunda classe. Na falta de descendentes, os ascendentes herdarão. O cônjuge é o herdeiro da terceira classe. Apesar de não ser parente (cônjuge não é parente), herda. (Figueiredo, 2021, p. 418)

Nesse contexto, fica claro que o avanço da legislação e da jurisprudência brasileira busca corrigir as desigualdades históricas, equiparando os direitos do companheiro aos do cônjuge no contexto sucessório. O artigo 1.829 do Código Civil define critérios específicos para a concorrência entre o companheiro com os herdeiros necessários, levando em conta o grau de parentesco e o regime de bens adotado durante a convivência, quando analisado em conjunto com a Constituição Federal e a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, caso o falecido não tenha descendentes ou ascendentes, o companheiro sobrevivente herdará a íntegra do patrimônio, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

Embora a prática mostre constantes conflitos entre filhos e companheiros, o sistema jurídico precisa assegurar a eficácia dos direitos sucessórios. Dessa forma, a sucessão legítima deve ser adotada de maneira equilibrada, garantindo que o patrimônio seja repartido de forma proporcional, justa e de acordo com os laços jurídicos e afetivos reconhecidos legalmente.

3.1.1 Conflitos sucessórios entre herdeiros necessários em concorrência com o companheiro sobrevivente

Apesar de ser reconhecida pela Constituição Federal, a união estável enfrenta obstáculos práticos e jurídicos no âmbito do direito sucessório. Um dos principais aspectos envolve a disputa entre o companheiro sobrevivente e os herdeiros necessários, especialmente quando há bens de valor significativo envolvidos. Isso pode gerar conflitos entre os filhos e o companheiro que convivia com o falecido em união estável, especialmente durante a partilha de bens. Nessas situações, os descendentes do autor da herança resistem ao reconhecimento do companheiro como herdeiro de direitos iguais. Essas diferenças se intensificam na ausência de

um contrato de convivência que estabeleça o regime de bens ou evidências sólidas da existência da união.

Segundo o autor Gustavo Tepedino:

Discute-se, no regime do atual Código Civil, se o companheiro é herdeiro necessário, já que não está contemplado expressamente pelo artigo 1.845. Contudo, se por um lado o artigo 1.845 não faz referência ao companheiro, por outro lado também é fato que o artigo 1.850 do mesmo Codex só permite que o testador afaste os colaterais da sucessão, ou seja, não faz qualquer alusão a possibilidade de exclusão do companheiro sobrevivente. (Tapedino, 2020, p. 19 apud Gregio, 2021, p. 50)

Ademais, o direito real de habitação do companheiro sobrevivente é um dos pontos de discussão. Apesar de o cônjuge ter esse direito garantido no artigo 1.831 do Código Civil, a extensão do companheiro ainda é objeto de discussão. A falta de uma regulamentação precisa leva os herdeiros a questionar esse direito com frequência, especialmente quando o imóvel que era residência do casal tem um alto valor econômico.

Contudo, o artigo 1.831 aborda esse direito especificamente em favor do cônjuge, a maioria da doutrina e da jurisprudência, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm admitido sua extensão ao companheiro por analogia, fundamentando-se na Lei nº 9.278/96, que garante ao sobrevivente o direito de permanecer no imóvel familiar. Esse entendimento é corroborado por preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à moradia, estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal.

Segundo Jéssica Maria Gregio: “o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.” (Gregio, 2021, p. 65)

No que tange ao reconhecimento jurisprudencial do direito real de habitação na união estável, um exemplo disso é o julgamento do AgRg no Resp. 1.436.350, no qual se confirmou que a norma que assegura o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente não foi revogada pelo Código Civil. Portanto, apesar da falta de ação legislativa, o princípio da especialidade da Lei 9.278/96 ainda se mantém, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Inexiste julgamento "extra petita" quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial. 3. O Código Civil de 2002 não revogou as disposições constantes da Lei n.º 9.278/96, subsistindo a norma que confere o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal matéria em relação aos conviventes em união estável, consoante o princípio da especialidade. 4. Peculiaridade do caso, pois a companheira falecida já não era mais proprietária exclusiva do imóvel residencial em razão da anterior partilha do bem. 5. Correta a decisão concessiva da reintegração de posse em favor das coproprietárias. 6. Precedentes específicos do STJ. 7. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Brasil, STJ, 2016, p. 1)

Assim, embora o Código Civil não preveja expressamente o direito real de habitação do companheiro, ele é protegido legal e jurisprudencialmente, sendo essencial para prevenir o desamparo do sobrevivente e reduzir os conflitos sucessórios com os outros herdeiros, principalmente quando estes pretendem vender o imóvel imediatamente após o falecimento.

Em muitos casos, a comprovação da união estável representa um dos principais desafios nos conflitos de sucessão. Isso ocorre especialmente na falta de escritura pública ou de qualquer documentação que demonstre a convivência duradoura, pública e contínua com o intuito de constituição de família. A falta dessa formalização pode dar oportunidade para que os demais herdeiros contestem, alegando que não houve a união e, portanto, não há direitos sucessórios. Nessas situações, é frequente que o assunto seja levado ao judiciário, exigindo a comprovação da união e a apresentação de provas testemunhais, documentais e até mesmo perícias para validar a união estável e garantir os direitos do companheiro sobrevivente.

Dentro desse contexto, destaca-se que o companheiro, apesar de protegido por interpretações doutrinárias, decisões judiciais e princípios constitucionais, ainda encontra limitações práticas na disputa por seus direitos sucessórios. A ausência de uma legislação específica e a recusa de certos herdeiros em reconhecer os direitos do companheiro tornam fundamental a análise cuidadosa de cada situação. É fundamental que o juiz considere valores como a função da família na sociedade e a igualdade entre os diversos tipos de família. Portanto, o reconhecimento do direito à

herança e do direito real de habitação do companheiro deve ser considerado não um privilégio, mas um meio de justiça e proteção da convivência estabelecida.

O artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, estabelece a ordem de sucessão da seguinte forma: os descendentes concorrem com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, observando as disposições relativas ao regime de bens. No caso da união estável, o artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, a menos que haja uma escritura pública entre os companheiros definindo o regime, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens.

Ademais, na prática, a maioria das uniões estáveis, devido à falta de escritura pública, prevalece a comunhão parcial. Nesse regime, o cônjuge sobrevivente compete com os descendentes em relação aos bens particulares, pois em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união, terá direito à meação. A lei, contudo, permite uma escolha diferente de regime, como a comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos, os quais influenciam diretamente a aplicação do 1.829.

Na comunhão universal, o cônjuge é meeiro de todo patrimônio em comum, participando apenas em relação aos bens particulares que possam existir. Na separação de bens, não há meação, de modo que o companheiro concorre com os descendentes por todos os bens deixados. Por fim, na participação no final dos aquestos, primeiramente se determina a meação, e somente depois é feita a divisão sobre os bens particulares.

Na hipótese de ausência de descendentes e presença de ascendentes, aplica-se o artigo 1.829, II, do Código Civil, que igualmente prevê a concorrência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com os ascendentes, seguindo as mesmas regras de variação de acordo com os regimes de bens.

Nesse contexto, o artigo do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil, de Ana Luiza Maia Navares (2024), contribui para a discussão ao analisar como o anteprojeto do Novo Código Civil (que está em tramitação no congresso nacional) sugere lidar com a sucessão do cônjuge e do companheiro. A autora ressalta que, ao longo da história, o cônjuge passou de uma figura quase secundária no Código de 1916 para um herdeiro necessário no Código de 2002. O Supremo Tribunal Federal, por outro lado,

equiparou a sucessão do casamento e da união estável, declarando inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil.

O anteprojeto, contudo, quebra esse padrão ao sugerir a remoção do cônjuge e do companheiro da lista de herdeiros necessários, o que significaria que eles herdariam somente se não tivesse descendentes e ascendentes. Segundo Nevares, essa alteração gera a figura de um “mini cônjuge”, quase excluído da sucessão, em comparação com o “super cônjuge” atual, que detém direitos excessivos. A autora desaprova esse retrocesso, argumentando que a proposta ignora a desigualdade de gênero ainda presente nas relações conjugais e a vulnerabilidade econômica da mulher.

Portanto, a autora propõe um modelo intermediário, no qual o cônjuge e o companheiro mantenham a concorrência com descendentes e ascendentes, porém com critérios objetivos para determinar sua quota. Esses critérios levam em conta aspectos como dependência econômica, duração da união e contribuição para a formação do patrimônio. De acordo com o artigo, somente esse equilíbrio pode garantir uma proteção eficaz ao sobrevivente, prevenindo que a reforma gere injustiças e intensifique os conflitos entre companheiro e herdeiro necessários. (Nevares, 2024)

3.1.2 Discussões jurisprudenciais

Apesar do reconhecimento da união estável como entidade familiar e da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação do artigo 1.829 do Código Civil aos companheiros, a jurisprudência ainda se depara com desafios e controvérsias relevantes na área da sucessão. Um dos principais pontos de debate é se o companheiro deve ser considerado herdeiro necessário, considerando que o artigo 1.845 menciona apenas descendentes, ascendentes e cônjuge.

Ademais, o STF não se manifestou de forma clara sobre a inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários mencionado no artigo 1.845 do Código Civil. Parte da doutrina entende que o companheiro deveria ser considerado como herdeiro necessário com a equiparação, no entanto, decisões sugerem que o STF não tratou dessa questão de forma direta.

O artigo 1.845 do Código Civil estabelece: “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” (Brasil, 2002)

O direito real de habitação é um tema que vem sendo debatido com frequência. Contudo, apesar de o artigo 1.831 do Código Civil limitar esse direito ao cônjuge, o Supremo Tribunal de Justiça tem estendido sua interpretação para incluir também o companheiro sobrevivente. Essa ampliação se baseia não apenas na Lei nº 9278/1996, mas também em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. Essa interpretação visa garantir que o companheiro possa continuar residindo no imóvel familiar, lugar onde formou sua família, mesmo diante da resistência dos outros herdeiros.

Dispõe o artigo 1.831 do Código Civil:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (Brasil, 2002)

Ademais, houve discussões sobre a aplicação da decisão do STF em inventários em andamento. O Supremo restringiu os efeitos de sua decisão, determinando que a equiparação sucessória se aplicaria apenas a inventários ainda não finalizados. Porém, buscando garantir a segurança jurídica, essa orientação acabou gerando debates em processos que já tinham partilha homologada.

Por fim, muitos litígios ainda decorrem da dificuldade de comprovar a união estável, especialmente quando não há registro formal. Em casos como esse, os herdeiros geralmente contestam a existência da união, o que obriga o companheiro a apresentar provas documentais e testemunhais para ter seu direito sucessório reconhecido.

Dessa forma, nota-se que, apesar de a jurisprudência ter avançado significativamente para garantir a igualdade entre casamento e união estável, ainda há discussões importantes nos tribunais. Essas controvérsias evidenciam que a consolidação da proteção sucessória do companheiro ainda é um processo em andamento. Embora a jurisprudência tenha desempenhado papel fundamental nesse avanço, torna-se necessária uma reforma legislativa mais transparente e abrangente.

4 DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO UNIÃO ESTÁVEL E HERANÇA

Com a união estável sendo reconhecida tanto constitucionalmente quanto regulamentada pelo Código Civil, é fundamental analisar seus efeitos na sucessão. O objetivo de reconhecer essa configuração familiar foi garantir segurança jurídica e proteção aos companheiros, no entanto, a realidade mostra que os desentendimentos relacionados à herança continuam sendo frequentes e complexos.

A falta de formalização na maioria das uniões estáveis causa problemas consideráveis durante o processo de sucessão. Frequentemente, o companheiro sobrevivente precisa provar a existência da união após a morte do companheiro, lidando com a oposição dos outros herdeiros. Esse cenário gera disputas judiciais acirradas, nas quais se debate tanto o patrimônio quanto o vínculo afetivo criado em vida.

Os conflitos alcançam sua maior intensidade exatamente no momento da abertura da sucessão. O companheiro sobrevivente começa a disputar por direitos com filhos, pais ou outros herdeiros do falecido, o que geralmente leva a longas disputas judiciais. Nesses casos torna-se necessário estabelecer qual regime de bens regula a união e quais direitos sucessórios devem ser considerados, aspectos que nem sempre encontram respostas claras na legislação.

Por muitos anos, a aplicação do artigo 1.790 do Código Civil causou consideráveis debates, uma vez que conferia ao companheiro direitos sucessórios diferentes e, em várias situações, inferiores aos do cônjuge. Essa distinção foi objeto de críticas doutrinárias e foi reconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou o dispositivo inconstitucional.

Dessa forma, nota-se que as contendas relacionadas à união estável e sucessão vão além de uma simples questão de divisão de bens. Elas espelham a evolução social e jurídica da família no Brasil, demandando que os tribunais atualizem constantemente suas interpretações para garantir a igualdade de direitos e a proteção da dignidade do companheiro sobrevivente.

4.1 O caso Gugu Liberato

O falecimento do Gugu Liberato em 2019 deu início a uma disputa judicial de ampla repercussão, que envolveu tanto a partilha de seu patrimônio quanto o reconhecimento da união estável com Rose Miriam Di Matteo, mãe de seus filhos. A controvérsia se intensificou com a divulgação de seu testamento, no qual Gugu deixou 75% de sua fortuna bilionária para os filhos e 25% para os sobrinhos, sem incluir Rose Miriam como herdeira. (Faria; Cazuze; Ximenes, 2023)

A falta de qualquer disposição em benefício de sua companheira resultou em uma intensa disputa legal, pois Rose afirmava ter mantido uma união estável com o apresentador, buscando, dessa forma, o reconhecimento de seus direitos na sucessão. Esse aspecto tornou-se fundamental no processo, uma vez que o reconhecimento da união estável lhe permitiria a equiparação ao cônjuge, conforme decisão do STF que declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil.

No entanto, em 2023, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou o testamento de Gugu, excluindo Rose Miriam como beneficiária. A decisão, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, enfatizou que o apresentador dispôs de todo o seu patrimônio e que o testamento não a considerou como companheira em união estável. Desse modo, prevaleceu a vontade manifestada pelo testador, juntamente com a falta de evidências sólidas que comprovassem a união estável de maneira inequívoca. (Faria; Cazuze; Ximenes, 2023)

No julgamento do Recurso Especial nº 2.039.541, o STJ firmou o seguinte entendimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO E TESTAMENTO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE DISPOSIÇÃO SOBRE A LEGÍTIMA EM TESTAMENTO. INOCORRÊNCIA. PARTE INDISPONÍVEL QUE PODERÁ CONSTAR DA ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO, DESDE QUE NÃO HAJA PRIVAÇÃO OU REDUÇÃO DA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE DE O TESTADOR DISPOR SOBRE A ESTRUTURA DA SUCESSÃO EM VIDA, DESDE QUE RESGUARDADA A LEGÍTIMA PREVISTA EM LEI. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA CERTA QUANTO AO DESEJO DO TESTADOR DE DISPOR DE TODO O SEU PATRIMÔNIO. HERDEIROS NECESSÁRIOS QUE FORAM CONTEMPLADOS COM TRÊS QUARTOS DO PATRIMÔNIO INTEGRAL. LEGÍTIMA RESPEITADA. TESTAMENTO VÁLIDO. INTERPRETAÇÃO QUE DESTINA AOS HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS UM QUARTO DO PATRIMÔNIO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 18/07/2022 e atribuído à Relatora em 23/11/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se é válida a escritura pública de testamento que se refere a todo o patrimônio do autor da herança, desde que resguardada a legítima dos herdeiros necessários; e (iii) se a escritura pública de testamento, examinada semanticamente, deverá ser interpretada com a inclusão ou com a exclusão da legítima dos herdeiros necessários na base de cálculo que irá repercutir no percentual que cabe aos herdeiros necessários e aos herdeiros testamentários. 3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial. Incidência da Súmula 284/STF. 4- Embora a interpretação, isolada e literal, do art. 1.857, § 1º, do CC/2002, sugira que a legítima dos herdeiros necessários não pode ser passível de disposição no testamento, esse dispositivo deve ser considerado em conjunto com os demais que regulam a matéria e que demonstram não ser essa a melhor interpretação da regra. 5- Não há óbice para que a parte indisponível destinada aos herdeiros necessários conste e seja referida na escritura pública de testamento pelo autor da herança, desde que isso, evidentemente, não implique em privação ou em redução dessa parcela que a própria lei destina a essa classe de herdeiros. 6- A legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento porque é lícito ao autor da herança, em vida e desde logo, organizar e estruturar a sucessão, desde que seja mencionada justamente para destinar a metade indisponível, ou mais, aos referidos herdeiros, sem que haja privação ou redução da parcela a que fazem jus por força de lei. 7- Hipótese em que, examinando-se a disposição testamentária transcrita no acórdão recorrido, conclui-se que o testador pretendeu dispor de todo o seu patrimônio e não apenas da parcela disponível. Isso porque o testador se referiu, no ato de disposição, reiteradamente, à totalidade de seu patrimônio, inclusive quando promoveu a divisão dos percentuais entre os filhos, herdeiros necessários que tiveram a legítima respeitada, e os sobrinhos, herdeiros testamentários. 8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Brasil, STJ, 2023, p. 1)

Outro aspecto importante abordado pela decisão refere-se à interpretação do artigo 1.857, § 1º, do Código Civil. De maneira inovadora, a relatora apontou que, apesar de uma leitura isolada do dispositivo indicar que a legítima dos herdeiros necessários não poderia ser abordada em testamento, o ordenamento jurídico permite que o autor da herança mencione expressamente essa parte. Portanto, desde que não haja privação ou diminuição do que é garantido por lei, o testador tem a liberdade de organizar sua sucessão e determinar a distinção dos bens de forma clara e planejada.

No caso concreto, o testamento de Gugu Liberato foi considerado válido, pois concedeu a totalidade legítima a seus três filhos herdeiros necessários, o que representou 50% de seu patrimônio. Ademais, concedeu aos filhos 25% da parte disponível e aos sobrinhos o restante, correspondente a 25%. Assim, não houve

violação da reserva legal, o que reforçou a ideia de que a vontade do apresentador deveria ser mantida.

Nesse contexto, o caso Gugu Liberato se destaca como um paradigma, pois abrange tanto a sensível questão do reconhecimento da união estável quanto a discussão sobre os limites e a extensão da autonomia da vontade do testador. A combinação desses fatores evidencia a contínua evolução do direito sucessório, demandando a necessária para equilibrar a proteção dos herdeiros necessários, a tutela da família e a liberdade individual na gestão do patrimônio.

4.1.1 Outras decisões relevantes sobre a disputa sucessória em união estável

No âmbito do direito sucessório, o direito real de habitação é uma das questões mais debatidas, quando envolve o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Esse direito visa garantir a continuidade da moradia, mantendo a dignidade e a estabilidade do núcleo familiar após a morte de um dos conviventes. No entanto, sua aplicação não é garantida em todos os casos, existindo restrições quando o imóvel já está em copropriedade com terceiros não relacionados à sucessão. É exatamente nesse cenário que se encaixa o Recurso Especial nº 1.830.080/SP, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022.

O caso envolveu uma disputa entre a filha única do falecido e a viúva, que afirmava possuir direito real de habitação sobre a propriedade onde morava com o de cujus. A peculiaridade residia no fato de que a copropriedade do bem fora constituída antes da abertura da sucessão, uma vez que a parte do imóvel já era de propriedade da filha devido à herança da mãe, que faleceu antes do segundo casamento do pai. O STJ decidiu que, nesse caso, não é possível conceder o direito real de habitação em detrimento de coproprietária não envolvida na sucessão com a viúva. O tribunal enfatizou que o direito real de habitação só pode restringir os direitos dos herdeiros do falecido, não afetando terceiros que possuíam a propriedade do imóvel antes da abertura da sucessão.

Conforme a ementa do Recurso Especial nº 1.830.080/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE PREEXISTENTE DA FILHA EXCLUSIVA DO 'DE CUJUS'. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À ATUAL RELAÇÃO HEREDITÁRIA. 1. Discute-se a oponibilidade do direito real de habitação do cônjuge supérstite à coproprietária do imóvel em que ela residia com o

falecido. 2. Consoante decidido pela 2ª Seção desta Corte, "a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito" (EResp 1520294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020). 3. Aplicabilidade das razões de decidir do precedente da 2ª Seção do STJ ao caso concreto, tendo em vista que o 'de cujus' já não era mais proprietário exclusivo do imóvel residencial, em razão da anterior partilha do bem decorrente da sucessão da genitora da autora. 4. Ausência de solidariedade familiar e de vínculo de parentalidade da autora em relação à cônjuge supérstite. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Brasil, STJ, 2022, p. 1)

Além do debate acerca do direito real de habitação, uma outra decisão significativa no contexto sucessório que envolve a união estável é o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.358.625/RS, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2024. O caso envolveu o reconhecimento de união estável post mortem e a disputa de herança entre o companheiro sobrevivente e os irmãos do falecido. Isso intensificou a discussão sobre a equiparação sucessória entre casamento e união estável, além dos efeitos práticos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

O juízo de primeira instância havia confirmado a união estável, porém limitou a participação sucessória do companheiro aos bens adquiridos de forma onerosa durante a convivência, excluindo-o dos bens herdados pelo de cujus de seus pais.

O Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença para garantir ao companheiro sobrevivente o direito à sucessão dos bens particulares do falecido, mesmo que tenham sido recebidos por herança. O STJ reafirmou essa posição, enfatizando que o direito do companheiro à herança, conforme o artigo 1.829 do Código Civil, é inquestionável, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790. A decisão destaca que, na ausência de descendentes ou ascendentes, o companheiro recebe a totalidade da herança, excluindo os parentes colaterais da sucessão.

Na linha de entendimento consolidado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SUCESSÃO. COMPANHEIRO. DIREITO DE HERANÇA. ORDEM SUCESSÓRIA. ART. 1.826 DO CC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC PELO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incontestável o direito do recorrido à sucessão dos bens particulares do de

cujus, ainda que o casal não tenha adquirido onerosamente bens durante os 15 anos de união estável, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pela Suprema Corte. 3. Agravo interno desprovido. (Brasil, STJ, 2024, p. 1)

Esse julgado é importante porque reafirma a igualdade sucessória entre casamento e união estável, eliminando a distinção anteriormente estabelecida no Código Civil. O STJ confirmou a posição previamente estabelecida pelo Superior Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e 646.721/RS, enfatizando que não são permitidos regimes sucessórios diferentes para cônjuges e companheiros. Ademais, a decisão contribui para a segurança jurídica ao afirmar que a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil deve ser aplicada tanto aos inventários em andamento quanto às partilhas extrajudiciais não finalizadas, reforçando a uniformidade da jurisprudência e proporcionando maior proteção ao companheiro sobrevivente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa foi entender a sucessão em união estável e os obstáculos enfrentados pelo companheiro sobrevivente ao concorrer com os herdeiros necessários. O estudo mostrou que a união estável passou por extenso percurso até obter reconhecimento jurídico, passando de um instituto caracterizado por preconceitos a uma entidade familiar protegida pela Constituição Federal de 1988.

Apesar dos avanços constitucionais, constatou-se que a legislação não seguiu essa evolução de forma imediata. O artigo 1.790 do Código Civil instituiu um regime sucessório limitado para o companheiro, em evidente desacordo com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Essa diferença levou a conflitos familiares e a uma intensa judicialização, evidenciando que a lei não revelava a realidade social nem garantia a proteção necessária ao companheiro sobrevivente.

Nesse cenário, ao declarar o artigo 1.790 inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal garantiu que o artigo 1.829 do Código Civil se aplica também às uniões estáveis, tratando o companheiro como cônjuge na sucessão. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento em decisões que confirmaram a igualdade de tratamento entre casamento e união estável, reforçando a segurança jurídica.

A análise de casos concretos, como a disputa sucessória do apresentador Gugu Liberato, além de outras decisões recentes, evidenciou a complexidade das questões que chegam ao judiciário. Esses casos demonstram a relevância de equilibrar a liberdade de vontade do testador com a proteção da família e dos herdeiros necessários, sempre em conformidade com os princípios constitucionais.

A união estável, assim como o casamento, deve ser integralmente protegida pelo ordenamento jurídico, sem distinções que possam levar à discriminação. O reconhecimento da igualdade sucessória representa um avanço importante tanto no âmbito jurídico quanto social, pois evidencia que todas as constituições familiares merecem respeito. Ainda assim, persistem desafios, como o fato de que muitas relações não são oficializadas e a resistência em reconhecer plenamente que companheiros e cônjuges possuem os mesmos direitos.

Ademais, torna-se claro que assegurar esses direitos não se limita apenas à legislação, mas também à maneira como a sociedade aceita e reconhece a união estável. Frequentemente, os maiores desafios enfrentados pelo companheiro sobrevivente não se encontram somente no judiciário, mas também nas famílias, que se recusam a reconhecer a união estável como uma configuração familiar legítima. Essa resistência destaca a importância de divulgar informações e aumentar a conscientização sobre direitos já garantidos, a fim de que a igualdade seja observada na prática, e não apenas na teoria.

Cumprе salientar, ainda, a importância de conferir maior clareza à legislação. A ausência de leis e disposições claras e bem definidas sobre a sucessão em união estável gera inseguranças e pode resultar em conflitos prolongados. A elaboração de um Novo Código Civil ou uma reforma legislativa que reconheça de forma explícita os direitos do companheiro poderia diminuir consideravelmente os conflitos que, hoje em dia, sobrecarregam o judiciário.

Portanto, este trabalho demonstra que assegurar os direitos sucessórios na união estável não se limita apenas às decisões judiciais, mas também à necessidade de atualizar a legislação para acompanhar as mudanças sociais. A proteção do companheiro sobrevivente, em concorrência com os herdeiros necessários, deve ser vista como uma manifestação dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção da família, assegurando segurança nas relações de sucessão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Andressa Assis. Direitos sucessórios na união estável. 2012. **Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília**, Brasília, 2012. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4700/1/2012_AndressaAssisAlves.pdf. Acesso em: 22/05/2025.

ANDRADE, Rita de Cássia. **União estável e a sucessão do companheiro sobrevivente à luz do novo Código Civil**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 03 de junho de 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/514/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+sucess%C3%A3o+do+companheiro+sobrevivente+%C3%A0+luz+do+novo+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em 21/05/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31/03/2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 8971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 9278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3 do artigo 226 da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 31/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, RJ, 14 de out. 2011. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 31/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 10/05/2017. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 14/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.358.625/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 08/04/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301474873&dt_publicacao=11/04/2024. Acesso em: 05/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.039.541/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 20/06/2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203629690&dt_publicacao=23/06/2023. Acesso em 01/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.436.350/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rio Grande do Sul, RS, 12 de abril de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400395495&dt_publicacao=19/04/2016. Acesso em: 23/06/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. E-book.

FARIA, Ana Luísa Oliveira de; CAZUZE, Gustavo Magalhães; XIMENES, Rachel Leticia Curcio. **Decisão do STJ sobre o testamento de Gugu Liberato: reflexões sobre sucessão e reconhecimento legal**. Migalhas, 25/06/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388782/decisao-do-stj-sobre-o-testamento-de-gugu-liberato>. Acesso em: 01/09/2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano L. FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 8ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GREGIO, Jéssica Maria. **Sucessão legítima na união estável: avanços e desafios**. Monografia (Bacharelado em direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/9230fda8-4ee9-4d20-adb1-721591d2b919/content>. Acesso em: 23/06/2025.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STJ valida testamento de apresentador que delibera sobre a totalidade dos bens**. 21/06/2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10896/STJ%2Bvalida%2Btestamento%2Bde%2Bapresentador%2Bque%2Bdelibera%2Bsobre%2Ba%2Btotalidade%2Bdos%2Bbens?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 01/09/2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil**. IBDFAM, 29/04/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+ao+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 21/08/2025.

RODRIGUES, Laila Araújo; GOMES JÚNIOR, Valdenir Bandeira; AMARAL, Lucas da Silva Chaves; LEITÃO, Felipe Alves. Reconhecimento de união estável post mortem: perspectivas legais e desafios práticos. **Revista ibero-americana de**

humanidades, ciência e educação – REASE. vol. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i12.17452>. Acesso em 01/05/2025.

ROGOWSKI, João Francisco. **União estável: Novas regras e facilidades**. 2 ed. Porto Alegre: Aurium, 2025. E-book. Disponível em: https://www.amazon.com.br/dp/B0CBD5WYHW?ref=quick_view_ref_tag. Acesso em: 27/03/2025.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. 1ed. Leme-SP: Mizuno, 2022.